



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020083-05.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSEVELT NERY DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8985

Embargos de Declaração 1020083-05.2023.8.26.0005/50000

Embargante: ROSEVELT NERY DE CAMPOS

Embargado: LOCALIZA RENT A CAR S/A

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta contradição e omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por ROSEVELT NERY DE CAMPOS (p. 1-2).

Sustenta a embargante ter havido contradição por ter o acórdão reconhecido que o embargante ficou sem o seu veículo por culpa da locadora por ao menos 7 dias, e afastado o pedido de lucros cessantes.

Acrescenta que em relação ao pedido de indenização por dano moral houve omissão quanto as sucessivas falhas mecânicas suportadas ao longo de 6 meses, ficando privado do seu único meio de sustento por diversos dias, sendo fato incontroverso que em apenas seis meses precisou trocar de veículo mais de três vezes, por problemas mecânicos sem qualquer relação com o acidente inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (6-8).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa

modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve contradição, nem omissão no acórdão (p. 688-693-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Constou no acórdão (p. 691):

“Lucros cessantes não foram comprovados.

Autor juntou extrato de corridas do período de 30/05/2022 a 31/12/2022 com renda total de R\$25.327,08 (p. 383/392).

Não há comprovação de que o autor deixou de trabalhar por 23 dias como alegado, pois de acordo com sua narrativa, os dias que ficou sem o veículo foram: 08, 09 e 10/07/2022 (sinistro até substituição), 13 e 14/07/2022 (idas à credenciada e substituição), 05/12/2022 (problemas mecânicos com substituição no dia seguinte), 04/01/2023 (dia da rescisão da locação), totalizando apenas 7 dias.

Alega que o valor médio recebido por dia de trabalho é de R\$300,00, contudo, tal média não se verifica no extrato juntado (p. 383/540), pois no dia 30/12/2022, por exemplo, o autor totalizou com as "corridas" R\$156,65; e no dia 10/12/2022, a título de demonstração, as "corridas" totalizaram R\$181,73, valores brutos; ou seja, sem descontos com combustíveis utilizados nestes dias.”

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando (p. 692):

“Apesar dos problemas narrados com os veículos alugados, não restou caracterizada ocorrência de evento que impactasse negativamente a honra do apelante, suficiente para ferir direitos da personalidade, inexistindo dano desta natureza a ser reparado.

Pelo tempo de duração das locações e diante das alegações de problemas com os veículos, nota-se que a empresa locadora, em todas as oportunidades efetivou a substituição do bem, o que revela atenção com o consumidor, de modo que não se vislumbra potencialidade de causar abalo moral, pois os incidentes não ultrapassam a barreira do mero aborrecimento.”

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator